



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

### Outorgante

**SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 11, quadra 004, lote 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás - Etapa VI, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP. 74.985-128, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.618.316/0001-87, tendo como representante legal, JACKSON JONES ALBERICI.

### Outorgado

**Jociene Pereira Ferreira**, OAB/GO 26.377, sócio da Ferreira Advogados S/S, CNPJ 29.731.311/0001-02, estabelecida na Rua 102 B, N.º 80 | Q. F-18, L. 06 Setor Sul, CEP 74.083-270 - Goiânia | GO.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante confere ao Outorgado amplos, gerais e ilimitados poderes da **cláusula ad judicium et extra**, para representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante órgãos da administração pública em geral, especialmente perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)**. Confere-lhe, outrossim, poderes especiais para atuar no **Recurso Administrativo** interposto pela SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. contra a habilitação/classificação da empresa CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA. no **Edital de Concorrência Eletrônica Nº 085/2025-GOINFRA**, referente ao **Processo nº 202500005017918**. Em virtude dos poderes ora conferidos, poderá o(a) Outorgado(a) propor e contestar ações, defender em juízo ou fora dele, acompanhar processos, requerer, promover, assinar termos, acordos, apresentar memoriais, interpor recursos em todas as suas fases, atuar em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante Tribunais Superiores, e praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho do mandato, incluindo os poderes específicos para confessar, transigir, desistir e subestabelecer com ou sem reservas de poderes, a terceiros

Goiânia, 7 de novembro de 2025.

**JACKSON JONES**

**ALBERICI:6052504**  
**5104**

Assinado de forma digital por  
JACKSON JONES  
ALBERICI:60525045104  
Dados: 2025.11.07 16:13:42  
-03'00'

JACKSON JONES ALBERICI





**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

**Referência**

**RECORRENTE:** SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 085/2025 – GOINFRA.

**SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ da São Bento Engenharia Ltda.], com sede em [Endereço Completo da São Bento Engenharia Ltda.], por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA., e, conseqüentemente, a admissão da documentação por ela apresentada em sede de diligência, bem como a aceitação de justificativas frágeis e insuficientes para um BDI que não se alinha aos parâmetros estabelecidos, especialmente no que tange ao lucro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DOS FATOS**

A Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabeleceu critérios claros para a apresentação de propostas e sua exequibilidade, conforme *Termo de Referência* (itens 10.4, 10.5, 10.13, 10.24) e *Editais*. A São Bento Engenharia Ltda., atenta ao cumprimento dessas exigências, realizou sua proposta em estrita conformidade.

Contudo, ao analisar os documentos referentes à licitante CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA. para o Lote 07 (e outros lotes onde se aplicam as mesmas falhas), e em face do "1º RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS" (SEI 81020032) e da *Resposta à 1ª Diligência*, a São Bento Engenharia Ltda. constatou uma série de **irregularidades e omissões substanciais na proposta original da Carvalho, e, o que é mais grave, a persistência de vícios e a introdução de documentos extemporâneos mesmo após a 1ª Diligência**, que comprometem irremediavelmente a exequibilidade e a própria validade de sua participação.

As principais constatações da São Bento Engenharia Ltda., que demonstram as violações às normas aplicáveis são expostas a seguir.

## A. Deficiências na Proposta Original da Carvalho – Violações Identificadas pela 1ª Diligência

---

### 1. Ausência da Composição de Encargos Sociais

A licitante deixou de apresentar a composição detalhada dos encargos sociais. Isso viola diretamente o **Termo de Referência, item 10.17.**, que exige:

*"A planilha auxiliar deverá conter o detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários, o que inclui: (...) Encargos sociais e trabalhistas incidentes;"*.

### 2. Ausência da Composição de Custo Unitário (CPU) dos Equipamentos

A proposta inicial não continha a CPU dos equipamentos. Tal omissão contraria o **Termo de Referência, item 10.17.**, que especifica:

*"A planilha auxiliar deverá conter o detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários, o que inclui: (...) Custos de equipamentos, incluindo taxas de depreciação, consumo e manutenção;"*.

### 3. Vícios Graves em Cotações de Fornecedores na Proposta Original

A falta da indicação do CNPJ e da assinatura digital por representante legal em cotações de fornecedores constitui violação do Termo de Referência, item 10.5, que exige:

" 10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. **Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil**".

O QR Code de validação de propostas da JRV Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. que direcionava para outra empresa é uma falha gravíssima, que nesse caso não comporta justificativa. Caso seja substituída por outra, esse documento será considerado um documento novo. O que é vedada em sede de diligência, que se

destina apenas a verificação de fato existente, nos termos da jurisprudência dominante do TCU, que seja apresentada nos próximos tópicos.

#### 4. Lucro Irrisório e Injustificado no BDI

A proposta inicial da Carvalho não apresentou justificativas robustas para um percentual de lucro no BDI tão baixo (abaixo de 1,00%), conforme item 5 da 1ª diligência da Comissão. Isso viola a expectativa de exequibilidade e os parâmetros de BDI estabelecidos no **Termo de Referência, item 10.6**, que remete ao **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU**.

#### 5. Falta de Justificativa para Descontos em Itens da Administração Local

A ausência de justificativas ou cotações que respaldassem os descontos significativos em componentes da Administração Local viola o **Termo de Referência, item 10.17**, que exige o detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários.

#### B. Irregularidades Persistentes e Novas Constatações Mesmo Após a 1ª Diligência da Comissão

Apesar de a Comissão ter considerado que a licitante "atendeu" aos itens da 1ª Diligência, a São Bento Engenharia Ltda., ao analisar os documentos resultantes dessa diligência, identificou os vícios a seguir.

##### 1. Introdução de Cotações Extemporâneas e Viciadas – Violação do Art. 64, I da Lei 14.133/2021 e do Edital 7.13.1

O Termo de Referência da Concorrência nº 085/2025 é taxativo quanto à obrigatoriedade de apresentação das cotações no momento da submissão da proposta. Nota-se que o **item 10.13** do Termo de Referência estabelece claramente:

10.13. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não comprovarem sua exequibilidade, em especial em relação aos preços apresentados. Junto da proposta deverão ser anexados, **no ato licitatório**, os documentos de comprovação de sua exequibilidade, por meio da demonstração analítica das quantidades, **composições e preços unitários**, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes elementos comprobatórios:

Além disso, o **item 10.4** do Termo de Referência complementa que "a licitante deverá apresentar, **no mínimo, três cotações distintas**" para comprovar a compatibilidade



dos preços com o mercado, tais cotações devem ser anexadas junto da proposta, permitindo-se à Administração diligenciar solicitando cotações adicionais:

10.4. Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados.

Adicionalmente, o **item 10.24** do Termo de Referência é categórico ao determinar que "A **ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta**". As cotações são a base para a elaboração dessas planilhas e a comprovação dos preços unitários, sendo, portanto, parte integrante e indispensável da "proposta" para fins de avaliação de exequibilidade.

Em contrariedade a esses dispositivos, a licitante Carvalho Transportes e Engenharia Ltda., ao não apresentar as cotações no ato licitatório, incidiu na "ausência" de documentação essencial. Permitir que esta documentação seja apresentada posteriormente, em sede de diligência, desconsidera a clareza e a rigidez das exigências editalícias.

Conforme o *Termo de Referência*, era mandatório que as licitantes anexassem à sua proposta, no ato licitatório, a comprovação da exequibilidade dos preços, incluindo cotações de fornecedores para insumos, em número mínimo de três por item, devidamente assinadas eletronicamente (Termo de Referência – itens 10.4, 10.5 e 10.13). A ausência ou apresentação incompleta de qualquer planilha ou documento implicaria a desclassificação da proposta (Termo de Referência – item 10.24).

A licitante CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA., embora tenha sido classificada para Lote 07, teve sua proposta submetida a uma 1ª Diligência, conforme o "1º RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS" (SEI 81020032). A *Resposta à 1ª Diligência* da referida empresa evidencia que a Comissão solicitou a apresentação de cotações para insumos essenciais, como máquinas, caminhões, implementos e combustível. A própria Carvalho afirma em sua resposta que "Os valores de aquisição dos equipamentos e implementos novos foram preenchidos com as menores cotações dos fornecedores, sendo as mesmas assinadas

eletronicamente conforme exigência editalícia. Apresentamos no mínimo 3 cotações para cada tipo de material, insumo, equipamento ou implemento" e que "O valor do Combustível (Diesel) foi preenchido na planilha com as menores cotações dos fornecedores, sendo as mesmas assinadas eletronicamente conforme exigência editalícia, e também apresentamos no mínimo 3 cotações".

Depreende-se, portanto, que as cotações, documentos cruciais para a verificação da exequibilidade e que deveriam ter instruído a proposta desde o início do certame, estavam **ausentes** na apresentação original da licitante Carvalho. A decisão da Comissão de permitir a apresentação desses documentos em sede de diligência, para fins de habilitação e classificação, configura uma grave falha processual que merece ser revista.

10.14. No presente caso, os participantes desta licitação deverão apresentar o desconto real e planilha auxiliar, as quais serão utilizadas para subsidiar a análise das propostas, conforme os critérios estabelecidos neste termo.

10.17. A planilha auxiliar deverá conter o detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários, o que inclui:

Custos de mão de obra, observados os pisos salariais, convenções coletivas e encargos trabalhistas obrigatórios;

Custos de materiais, com especificação das unidades, quantidades e preços unitários;

Custos de equipamentos, incluindo taxas de depreciação, consumo e manutenção;

Encargos sociais e trabalhistas incidentes; e. Composição de custos indiretos;

10.18. A administração avaliará os valores indicados na planilha auxiliar para verificar se estão compatíveis com os parâmetros de mercado ou tabelas referenciais indicadas no edital (ex.: GOINFRA, SINAPI ou equivalentes);

A cotação para **caminhões (TECAR CAMINHÕES E SERVIÇO LTDA.)** foi apresentada com data de 25/08/2025 e assinatura digital em 26/08/2025, **ou seja, APÓS a data**



**de realização do certame (22/08/2025).** Esta cotação não existia no "ato licitatório", sendo introduzida como um **documento novo** em fase de diligência, o que é vedado pelo Edital, item 7.14. e o item 10.21 do Termo de Referência. A diligência visa complementar informações *de documentos já apresentados*, e não suprir a ausência de documentos essenciais, como se verifica:

7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.14. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta, o Agente de Contratação/Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para envio de documentação complementar.

10.21. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecutabilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

Qualquer cotação utilizada para formar a proposta original deveria ter sido emitida antes de 22/08/2025 e ter validade conforme o **Termo de Referência, item 10.13..** A introdução de uma cotação emitida após a abertura do certame configura a inclusão de documento novo, o que é expressamente vedado pelo Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital, item 7.13.1. e item 10.21. do Termo de Referência. A diligência serve para complementar informações *de documentos já apresentados*, e não para suprir a ausência de um documento essencial que não existia à época da apresentação das propostas. Mesmo que não estivesse "vencida" por um prazo formal de validade na data do julgamento, o fato de ter sido gerada após a abertura do certame a torna extemporânea e inadmissível.

Além disso, esta cotação da TECAR não possuía **documentação comprobatória de poderes legais** para o signatário, violando o **Termo de Referência, item 10.5.** Além disso, e não menos grave, apresentava uma **alíquota de ICMS de 12%** baseada em legislação **revogada (Decreto nº 7.604/2011)**, quando a correta seria 19%. Esta alíquota incorreta viola a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**, que considera inexecutáveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nas parcelas afetas a "Taxa dos impostos". Tais vícios formais e materiais tornam a cotação tecnicamente inválida e inadequada como parâmetro de mercado para justificar o preço de aquisição.



## **2. Custo de Óleo Diesel Subestimado e Irreal – Violação do Termo de Referência 10.17 e Portaria 121/2025 Art. 3º, Inciso I.b**

A cotação para o óleo diesel (QUALIS COMBUSTÍVEIS LTDA.) no valor de R\$ 5,073 estava na condição **FOB (Free on Board)**, essa modalidade implica que **a responsabilidade e os custos do transporte da mercadoria são integralmente transferidos ao comprador (Carvalho) a partir do ponto de coleta.**

Portanto, o valor de R\$ 5,073 refere-se apenas ao custo do combustível na origem, **não incluindo o frete da base de distribuição até os canteiros de obras nos municípios de Goiás.** A omissão desse custo essencial de transporte, que é de responsabilidade da Carvalho, subestima significativamente o custo real do combustível e, conseqüentemente, compromete a exequibilidade do item e da proposta global. Esta subestimativa viola o **Termo de Referência, item 10.17** (que exige detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários) e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso I, alínea b)**, que busca evitar preços inexequíveis.

A ausência do custo de transporte no preço do combustível **implica diretamente que o valor global da proposta da Carvalho não reflete a realidade dos custos** que ela terá que suportar. Caso a Comissão tentasse sanear essa falha, incluindo o custo de transporte do combustível, isso necessariamente resultaria em uma **majoração do preço da proposta.** Tal majoração é expressamente vedada, pois a inclusão de um custo ausente e essencial não se enquadra como um "erro de preenchimento" corrigível sem majoração, mas sim como uma alteração substancial que poderia afetar a vantajosidade da proposta e alterar sua posição na classificação.

## **II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão de permitir a habilitação e classificação da licitante CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA., bem como a admissão da documentação e justificativas apresentadas em sede de diligência, quando estas deveriam ter acompanhado a proposta original ou são manifestamente inconsistentes e viciadas, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

### **II.1. Violações Normativas Relacionadas à Apresentação de Documentação e o Uso Indevido da Diligência**

A proposta original da Carvalho apresentou ausência de documentos e vícios graves que, conforme o **Termo de Referência, item 10.24**, deveriam ter levado à desclassificação imediata: *"A ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta, nos termos da legislação*

aplicável.<sup>11</sup>. A Comissão, ao invés de desclassificar, optou por diligenciar. Contudo, mesmo nessa fase, a licitante introduziu documentação nova e irregular.

A apresentação de planilhas e cotações que não existiam na proposta original (inclusive com datas posteriores ao certame, como a cotação da TECAR) viola o **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que limita a diligência à "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados", e o **Edital, item 7.14** e Termo de Referência **item 10.21** que seguem a mesma linha.

A São Bento Engenharia Ltda. destaca que o TCU é pacífico ao vedar o uso da diligência para suprir a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados na proposta inicial. O **Acórdão 7484/2024-TCU-2ª Câmara** reforça que **"Se o edital é violado, (...) a hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações."**

## **II.2. Violações Normativas Relacionadas à Inexequibilidade da Proposta – BDI com Lucro Insuficiente e Cotações Viciadas que Alteram o Valor Global**

A proposta da Carvalho, mesmo após a diligência, continua a apresentar elementos que a tornam inexequível, em violação direta a normas do Edital, Termo de Referência e Portaria nº 121/2025.

### **1. Lucro Irrisório de 1% no BDI – Violação do Termo de Referência 10.6 e Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX.i**

A licitante Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. alegou em sua resposta à diligência a aplicação de "Desconto na parcela do Lucro do BDI" e "Desconto no item de Administração, em itens não relacionados à mão-de-obra", justificando-o por "estratégia comercial", "análise de eficiência operacional", "otimização da estrutura administrativa existente", entre outros pontos, resultando em um lucro de 1%. Tais justificativas são insuficientes para afastar a presunção de inexequibilidade que recai sobre propostas com BDI significativamente abaixo dos parâmetros de referência estabelecidos pela Administração e pelo TCU.

A afirmação de que a jurisprudência do TCU admite a utilização de parcelas do BDI com valores menores que os de referência do Acórdão n.º 2.622/2013, desde que justificado, não procede quando interpretada como uma regra geral e flexível. Na realidade, a posição do Tribunal é mais rigorosa e parte de uma premissa oposta.

<sup>1</sup> 10.24. A ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta, nos termos da legislação aplicável.

O **Acórdão nº 2.622/2013** é o Padrão de Referência, não uma mera sugestão. A finalidade do **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU** é justamente fornecer ao gestor público um balizador técnico para julgar a adequação dos preços ofertados. A jurisprudência do TCU utiliza esses parâmetros como o padrão para auditorias e análises de editais e contratos. A adequação a esses parâmetros é vista como a regra, e não a exceção. O Edital, em seu item 10.6, reitera a vinculação a este acórdão:

"10.6. A análise da exequibilidade da proposta no que se refere à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) será realizada com base nos parâmetros técnicos estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se os limites e critérios ali definidos."

A afirmação de que basta uma "justificativa" é uma simplificação perigosa. O TCU exige uma demonstração robusta e inequívoca de que a proposta é viável. Não se trata de uma mera carta de intenções, mas de uma comprovação contábil e operacional. A redução drástica do lucro ou da administração central pode ser uma estratégia para vencer a licitação com um preço global baixo, para depois buscar aditivos contratuais ou realizar um "jogo de planilha". O TCU combate veementemente essa prática, e a análise rigorosa do BDI é uma das principais ferramentas para isso.

Embora a desclassificação não seja automática, uma proposta com BDI muito inferior ao de referência cria uma presunção relativa de inexecuibilidade. Isso significa que a Administração tem o dever de realizar diligências para que o licitante prove, de forma concreta, como conseguirá executar o contrato com aquelas margens. As justificativas genéricas apresentadas pela Carvalho, como "oportunidade de manter a continuidade operacional", "diluir lucros marginais" e "fortalecimento da participação no mercado público", não constituem a demonstração robusta exigida pelo TCU para afastar a presunção de inexecuibilidade.

A flexibilidade do TCU em relação ao lucro zero diz respeito a itens específicos e isolados da planilha orçamentária (como no **Acórdão 3092/2014-Plenário**, **Acórdão 906/2020-Plenário**, e **Acórdão 325/2007-Plenário**, citados pela própria Carvalho em sua resposta à diligência), entretanto está sempre condicionada à comprovação da exequibilidade **global** da proposta. A "estratégia comercial" não pode se sobrepor à necessidade de comprovação real de capacidade de execução. A própria CARVALHO admite essa possibilidade em itens específicos, no entanto aplica indistintamente em todos os itens da planilha, como se denota na sua afirmação:

Nesse sentido, os Acórdãos nº 3092/2014, nº 906/2020 e nº 325/2007 do TCU, explicitam que a ausência de lucro em determinados itens da planilha orçamentária não é, por si só, motivo

para desclassificação da proposta, desde que a exequibilidade global da proposta seja demonstrada.

Não resta dúvida de que o Edital foi descumprido em relação aos parâmetros de exequibilidade do BDI. Pois, o **item 10.6** do edital é explícito:

10.6. A análise da exequibilidade da proposta no que se refere à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) será realizada com base nos parâmetros técnicos estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se os limites e critérios ali definidos.

A argumentação da Carvalho de que "mantemos o limite do primeiro quartil para todos os índices e fatores, exceto o item LUCRO" e que este item, "juntamente com a Administração Central, passíveis de justificativa" é uma interpretação excessivamente flexível do disposto. A jurisprudência do TCU, na verdade, estabelece os valores de referência do Acórdão n.º 2.622/2013 como um parâmetro de controle e presunção de adequação. Propostas com valores significativamente inferiores, especialmente em componentes como Lucro e Administração Central, acendem um sinal de alerta para a Administração e para os **órgãos de controle**, pois indicam um risco elevado de inexecução do contrato. A possibilidade de apresentar valores inferiores é uma exceção, que transfere ao licitante um pesado ônus de prova e submete sua proposta a um escrutínio rigoroso por parte da Administração, que, por sua vez, poderá ser responsabilizada por esses órgãos se aceitar uma proposta temerária sem a devida diligência. Portanto, a jurisprudência não "admite" essa prática de forma ampla; ela a tolera em circunstâncias excepcionais e com um alto grau de exigência comprobatória.

Ao indicar um lucro de 1% em seu BDI, a proposta se torna economicamente irrealista e potencialmente inexecutável, pois **é totalmente incapaz de pagar os tributos sobre o faturamento que são atrelados à renda, ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, em qualquer regime tributário aplicável a empresas de grande porte e neste setor.

O lucro (rentabilidade) é o componente do BDI que visa remunerar o capital investido pelo empreendedor e, intrinsecamente, deve suportar os impostos incidentes sobre essa renda/lucro. No Brasil, empresas do porte e setor da Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. geralmente se enquadram nos regimes de Lucro Real ou Lucro Presumido.

A proposta da Carvalho prevê um lucro de apenas 1% no BDI. O Termo de Referência, item 10.6, exige que a análise do BDI seja realizada com base nos parâmetros técnicos do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU. Este acórdão estabelece que o percentual de lucro em propostas de construção civil deve ser substancialmente superior a 1%, geralmente em torno de 3,5% a 7%.

Um lucro de 1% é manifestamente **incapaz de cobrir os tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL)**, que incidem sobre o resultado da empresa. Para empresas no regime de Lucro Real, as alíquotas de IRPJ (15% + adicional de 10%) e CSLL (9%) consumiriam integralmente ou superariam essa margem, levando a um lucro líquido negativo. A proposta, portanto, é economicamente inviável e fere o princípio da exequibilidade.

A tese de um BDI com lucro de 1% não se sustenta economicamente e representa um grave risco de execução contratual. Uma empresa que não prevê uma margem de lucro real e suficiente para cobrir seus encargos fiscais diretos sobre a renda não é uma empresa sustentável, e sua proposta carece da exequibilidade mínima requerida para um contrato público.

Destarte, a justificativa da Carvalho de "estratégia comercial" não afasta o ônus da prova robusta e inequívoca de exequibilidade, que, neste caso, não foi demonstrado.

## **2. Cotações para Combustível e Equipamentos Subestimadas e Viciadas, Implicando Majoração do Preço Global – Violação do Termo de Referência 10.5, 10.17 e Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso I.b, Art. 3º, Inciso IV.c, e Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021**

Apresentação de cotação com alíquota de ICMS (12%) baseada em legislação **revogada**, em vez da vigente (19%), resulta em um custo subestimado. Isso viola o **Termo de Referência, item 10.3 e item 10.17**, que exigem a correta composição dos custos unitários e consideram inexecutáveis propostas com alterações em impostos. A **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**, ratifica que alterações na "Taxa dos impostos" levam à inexecutabilidade.

### **2.1. Cotação da TECAR (Caminhões)**

Apresentação de cotação com alíquota de ICMS (12%) baseada em legislação **revogada**, em vez da vigente (19%), resulta em um custo subestimado. Isso viola o **Termo de Referência, item 10.3 e item 10.17**, que exigem a correta composição dos custos unitários e consideram inexecutáveis propostas com alterações em impostos.

A ausência de comprovação de poderes legais do signatário da cotação da TECAR viola o **Termo de Referência, item 10.5**, comprometendo a fidedignidade do documento. Como se verifica na Cotação, o subscritor é o Consultor de Vendas, Sr. Bruno Soares. Entretanto, ao consultar, na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG (**doc.1**), o contrato social da TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.058.744/0001-92, referido consultor não consta no quadro societário, tampouco como representante legal em afronta ao item 10.5. do Termo de Referência:

10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

## **2.2. Cotação da QUALIS COMBUSTÍVEIS (Óleo Diesel) com Custo de Frete Omitido**

O preço de R\$ 5,073 cotado em condição **FOB** para o óleo diesel **não inclui o frete da base de distribuição até os canteiros de obras nos municípios de Goiás**. A omissão desse custo essencial de transporte, que é de responsabilidade da licitante e é significativo em obras de infraestrutura com grande demanda de deslocamento, subestima o custo real do combustível e, conseqüentemente, compromete a exequibilidade do item e da proposta global.

Esta subestimativa viola o **Termo de Referência, item 10.17** (que exige detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários) e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso I, alínea b)**, que busca evitar preços inexequíveis, e **Art. 3º, Inciso IV, alínea c)**, que veda desconto irrisório/simbólico relacionado a insumo de Óleo Diesel.

A inclusão do custo de transporte, que foi omitido na proposta da Carvalho, não pode ser feita sem que haja uma **majoração do preço unitário do combustível e, conseqüentemente, do preço global da proposta**.

O saneamento da omissão do custo de frete do combustível implicaria, portanto, uma alteração vedada pela legislação, que afetaria diretamente a vantajosidade da proposta e alteraria sua posição na classificação, ferindo o princípio da isonomia. Apenas para reforça, é vedada diligência para correção da proposta que resulte em alteração do valor global da proposta, nos termos de jurisprudência sedimentada do TCU:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.**" (Acórdão 2.546/2015 – Plenário - TCU).

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser**

ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário - TCU).

### 2.3. Da inexequibilidade de insumo crítico - Diesel

É de pleno conhecimento que o regime tributário vigente no Estado de Goiás, estabelecido pela Lei Ordinária nº 23.129/2024, fixa o ICMS sobre o diesel em valor específico de R\$ 1,12 por litro, afastando, portanto, a aplicação de alíquota diferenciada na cadeia de comercialização.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
 Superintendência de Defesa da Concorrência

#### PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS SEMANAIS PRATICADOS POR PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIODIESEL

(Não inclui ICMS)

**IMPORTANTE:** O produto 'Óleo Diesel' contempla os diversos tipos de óleo diesel automotivo comercializados no país.

| Produto                      | Período            |            | Região  |          |              |         |         | Brasil  |
|------------------------------|--------------------|------------|---------|----------|--------------|---------|---------|---------|
|                              | (A partir de 2013) |            | Norte   | Nordeste | Centro-Oeste | Sul     | Sudeste |         |
| Óleo Diesel S-10 (R\$/litro) | 30/06/2025         | 06/07/2025 | 3,56167 | 3,61509  | 3,74194      | 3,65584 | 3,67857 | 3,65965 |
| Óleo Diesel S-10 (R\$/litro) | 07/07/2025         | 13/07/2025 | 3,77187 | 3,62260  | 3,74708      | 3,84149 | 3,67719 | 3,71062 |
| Óleo Diesel S-10 (R\$/litro) | 14/07/2025         | 20/07/2025 | 3,68628 | 3,67047  | 3,74937      | 3,64012 | 3,59205 | 3,63116 |
| Óleo Diesel S-10 (R\$/litro) | 21/07/2025         | 27/07/2025 | 3,71237 | 3,64723  | 3,74372      | 3,64604 | 3,67468 | 3,66960 |

#### 01- Recorte comprovação de custo com Diesel S10 em julho de 2025 - Distribuidor.



ORÇAMENTO COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS | GRUPO QUALIS



CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 24.852.105/0001-37



Rua do trabalho nº 213 St. Santa Genoveva - Goiânia GO Cep. 74.670-200



(62) 99177-5322



(62) 99683-6958



[carvalhotr@carvalhoeng.com.br](mailto:carvalhotr@carvalhoeng.com.br)

ATRAVÉS DO PRESENTE, INFORMAMOS OS PREÇOS ABAIXO:

CONDIÇÕES COMERCIAIS: CARGAS FECHADAS | PAGAMENTO ANTECIPADO | FRETE FOB.

| DESCRIÇÃO | QUANTIDADE | V. UNITARIO | V. TOTAL |
|-----------|------------|-------------|----------|
| DIESEL    | 01         | R\$ 5,073   | 5,073    |
| GASOLINA  | 01         | R\$ 5,352   | 5,352    |

*A Qualidade vai te Surpreender!*

São Luis de Montes Belos – GO 28 Julho 2025

Assinado de forma digital  
QUALIS COMBUSTÍVEIS por QUALIS  
LTDA:16673913000109 COMBUSTÍVEIS  
LTDA:16673913000109

QUALIS COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ - 16.673.913/0001-09



Tel: (64) 3671-1700

[gerencia@postosqualis.com.br](mailto:gerencia@postosqualis.com.br)

Rodovia GO 060, KM 120, Qd.19, Lt.01 - St. Chácara  
CEP 76.058-899 - São Luis de Montes Belos-GO

**02- Recorte comprovação de custo com combustível - Revendedor.**

Diante de tal fixação do ICMS sobre combustíveis, torna-se evidente uma distorção preocupante na cadeia de comercialização. O fato de o preço praticado pelo revendedor ter se mostrado relativamente próximo ao preço real cobrado pelo distribuidor desafia a lógica econômica, como também levanta sérias dúvidas quanto a veracidade das informações constantes no documento comprobatório apresentado, não deixando margem para o frete.

Essa incongruência causa espécie, pois se não corrigida, pode ensejar prejuízo ao erário, desequilíbrio contratual e violação a princípio da razoabilidade e compromete a transparência exigida nas relações comerciais e fiscais.

Além disso, considerando que o ICMS é um imposto estadual de valor fixo por litro, sua incidência deve ser claramente refletida na composição do preço final. A ausência dessa correlação reforça a hipótese de que o documento apresentado não retrata fielmente a realidade da operação comercial. Tal desconformidade pode

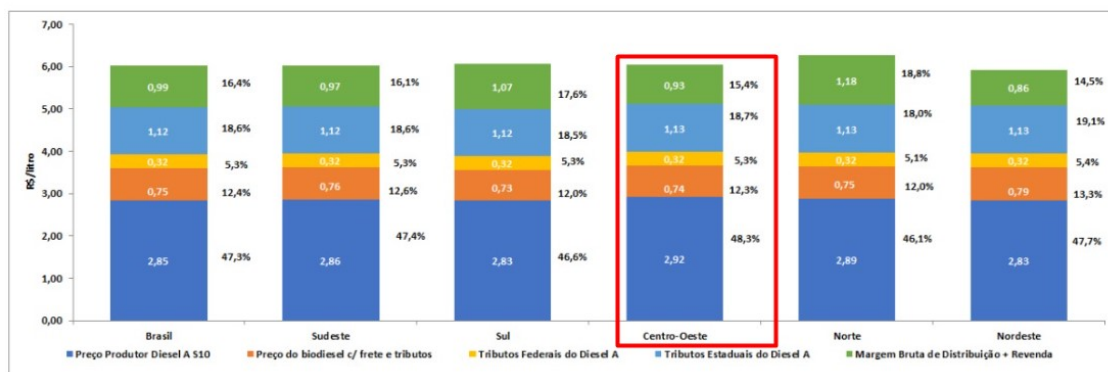
configurar infração de natureza tributária ou administrativa, sobretudo se verificada a existência de erro material no lançamento, omissão de elementos essenciais à formação do preço ou, em hipótese mais grave, manipulação intencional de dados com o propósito de alterar artificialmente o valor final ofertado.

Ao se analisar a composição de preço do combustível apresentada nas imagens abaixo, extraídas do Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo do Ministério de Minas e Energia no mesmo período (julho/2025) da sessão pública do edital em questão, que detalha minuciosamente os componentes do valor final do diesel, desde o preço produtor, passando por fretes, tributos federais e estaduais, até a margem de distribuição e revenda, torna-se mais uma vez evidente uma discrepância significativa entre os valores oficiais e aqueles apresentados na comprovação pela empresa licitante, conforme tabela abaixo:

 **Julho/2025**

|                                                                  | Brasil            |              | Sudeste           |              | Sul               |              | Centro-Oeste      |              | Norte             |              | Nordeste          |              |
|------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|
| Ref.: 27/07/2025 a 02/08/2025                                    | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação |
| Preço Produtor Diesel A S10                                      | 2,85              | 47,3%        | 2,86              | 47,4%        | 2,83              | 46,6%        | 2,92              | 48,3%        | 2,89              | 46,1%        | 2,83              | 47,7%        |
| Preço do biodiesel c/ frete e tributos                           | 0,75              | 12,4%        | 0,76              | 12,6%        | 0,73              | 12,0%        | 0,74              | 12,3%        | 0,75              | 12,0%        | 0,79              | 13,3%        |
| Tributos Federais do Diesel A <sup>1</sup>                       | 0,32              | 5,3%         | 0,32              | 5,3%         | 0,32              | 5,3%         | 0,32              | 5,3%         | 0,32              | 5,1%         | 0,32              | 5,4%         |
| Tributos Estaduais do Diesel A <sup>2</sup>                      | 1,12              | 18,6%        | 1,12              | 18,6%        | 1,12              | 18,5%        | 1,13              | 18,7%        | 1,13              | 18,0%        | 1,13              | 19,1%        |
| Margem Bruta de Distribuição <sup>3</sup> + Revenda <sup>3</sup> | 0,99              | 16,4%        | 0,97              | 16,1%        | 1,07              | 17,6%        | 0,93              | 15,4%        | 1,18              | 18,8%        | 0,86              | 14,5%        |
| Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S10                        | 6,03              |              | 6,03              |              | 6,07              |              | 6,04              |              | 6,27              |              | 5,93              |              |

Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME  
 (1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S10)  
 (2) ICMS.  
 (3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.  
 Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.



### 03- Composição de preço do Diesel S10 em julho de 2025 – ANP.

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A tabela oficial indica que o preço ao consumidor do diesel comum e do diesel S10 na região Centro-Oeste gira em torno de R\$ 6,04 por litro, com os seguintes percentuais médios:

- Preço Produtor Diesel A S10: 48,30%
- Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos: 12,30%

- Tributos Federais: 5,30%
- Tributos Estaduais (ICMS): 18,70%
- Margem de Distribuição + Revenda: 15,40%

A própria ANP, em suas tabelas, estipula essa margem em 15,4% para a região Centro-Oeste. Ao somar o ICMS correto de R\$ 1,12/litro ao preço mais baixo de produtor/importador da ANP e, em seguida, aplicar a margem de revenda, o custo final do diesel já seria de R\$ 5,613 por litro. Este valor é claramente superior aos R\$ 5,07 por litro propostos pela **CARVALHO** e ao preço apresentado em suas cotações, o que por si só já demonstra a inexecuibilidade.



**Julho/2025**

|                                                                  | Brasil            |              | Sudeste           |              | Sul               |              | Centro-Oeste      |              | Norte             |              | Nordeste          |              |
|------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|
| Ref.: 27/07/2025 a 02/08/2025                                    | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação | Valor (R\$/litro) | Participação |
| Preço Produtor Diesel A S500                                     | 2,81              | 47,1%        | 2,78              | 47,1%        | 2,76              | 46,2%        | 2,86              | 47,8%        | 3,37              | 52,9%        | 2,79              | 47,1%        |
| Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos                           | 0,75              | 12,6%        | 0,76              | 12,9%        | 0,73              | 12,2%        | 0,74              | 12,4%        | 0,75              | 11,8%        | 0,79              | 13,3%        |
| Tributos Federais do Diesel A <sup>1</sup>                       | 0,32              | 5,4%         | 0,32              | 5,4%         | 0,32              | 5,4%         | 0,32              | 5,4%         | 0,32              | 5,0%         | 0,32              | 5,4%         |
| Tributos Estaduais do Diesel A <sup>2</sup>                      | 1,12              | 18,8%        | 1,12              | 19,0%        | 1,12              | 18,7%        | 1,13              | 18,9%        | 1,13              | 17,7%        | 1,13              | 19,1%        |
| Margem Bruta de Distribuição <sup>3</sup> + Revenda <sup>3</sup> | 0,97              | 16,2%        | 0,92              | 15,6%        | 1,05              | 17,6%        | 0,93              | 15,6%        | 0,80              | 12,6%        | 0,89              | 15,0%        |
| Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S500                       | 5,97              |              | 5,90              |              | 5,98              |              | 5,98              |              | 6,37              |              | 5,92              |              |

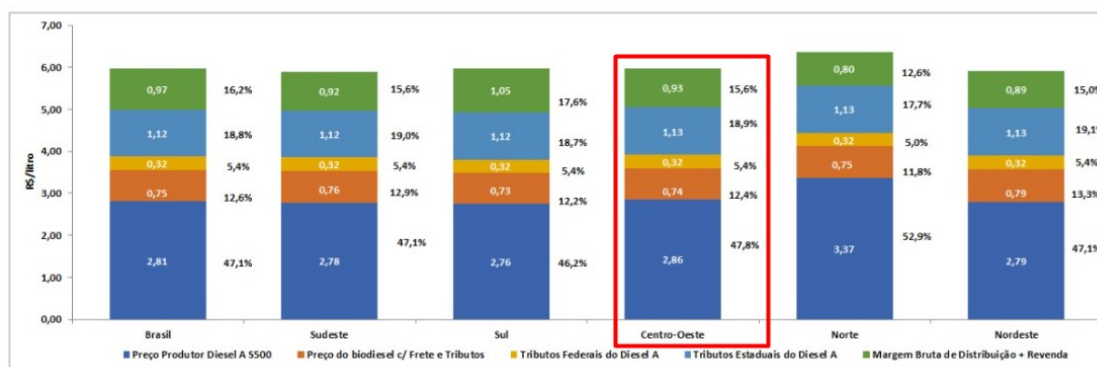
Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME

(1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S500).

(2) ICMS.

(3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.

Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.



#### **04- Composição de preço do Diesel S500 em julho de 2025 - ANP.**

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A tabela oficial indica que o preço ao consumidor do diesel comum e do diesel S500 na região Centro-Oeste gira em torno de R\$ 5,98 por litro, com os seguintes percentuais médios:

- Preço Produtor Diesel A S500: 47,80%
- Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos: 12,40%

- Tributos Federais: 5,40%
- Tributos Estaduais (ICMS): 18,90%
- Margem de Distribuição + Revenda: 15,60%

Diante dessa estrutura, qualquer valor apresentado em comprovação que se afaste substancialmente desses parâmetros, especialmente no que tange à margem de revenda ou ao valor líquido do combustível, deve ser considerado tecnicamente inconsistente e economicamente questionável. A discrepância observada pode indicar:

- Erro metodológico na composição do preço unitário;
- Omissão de tributos ou encargos obrigatórios;
- Subdimensionamento da margem de revenda ou distribuição;
- Tentativa de mascarar inexequibilidade por meio de valores artificiais;

Tal prática revela indícios concretos de inexequibilidade da proposta, na medida em que os preços apresentados destoam significativamente dos valores médios de mercado. Essa discrepância compromete não apenas a transparência e a competitividade do certame, mas também a viabilidade econômica da execução contratual, podendo acarretar riscos à continuidade e à qualidade da prestação dos serviços. A comprovação de preços deve refletir fielmente os custos reais de mercado, sob pena de configurar simulação ou tentativa de obtenção indevida de vantagem competitiva.

Portanto, impõe-se uma análise minuciosa dos registros fiscais e contábeis envolvidos, diante da incompatibilidade entre os valores apresentados e os dados oficiais do MME/ANP, a fim de verificar a origem da discrepância e assegurar que os valores declarados estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da boa-fé e da legalidade.

#### 2.4. Do custo do transporte negligenciado

A comprovação da inexequibilidade da proposta se aprofunda quando se considera a logística de suprimento. A **CARVALHO**, apresenta cotação para fornecimento de combustível do Posto **QUALIS COMBUSTÍVEIS LTDA.**, localizado na Cidade de São Luis de Montes Belos - GO. Essa localidade está a aproximadamente 110 km dos municípios do Lote 07, como Campestre de Goiás, onde seria um média entre as distâncias do fornecedor e onde os serviços seriam prestados.

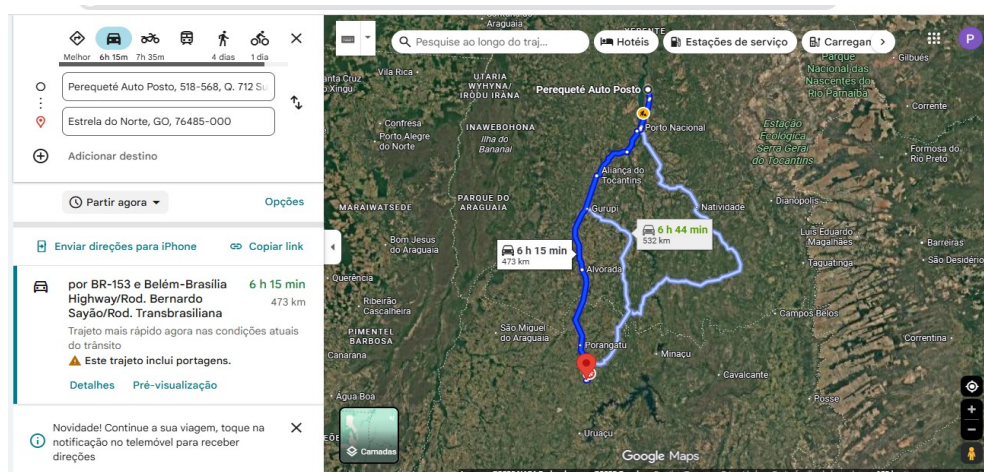
O transporte de combustível implica custos significativos que não podem ser negligenciados. Com base nas Resoluções ANTT nº 5.867/2020 (atualizada pela



Resolução nº 6.067/2025), que regulam o piso mínimo de frete para transporte de combustível, efetuou-se um cálculo médio das distâncias e do piso da ANTT, conforme tabelas abaixo, chegando-se a um custo adicional de R\$ 0,18 por litro apenas para o transporte.

| EDITAL N.º 085/2025-GOINFRA- LOTE 07 |                        |                                                                                                                                |                          |                                                                                     |                 |
|--------------------------------------|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| ITEM                                 | MUNICÍPIOS             | DISTÂNCIA PARA FORNECIMENTO COMBUSTÍVEL COM CAMINHÃO TANQUE (CAP. 15.000 L) - POSTO QUALIS, SÃO LUIS DE MONTES BELOS - GO (KM) | DISTÂNCIA DA EVOLTA (KM) | VALOR DO TRANSPORTE CONFORME ANTT N.º 5.867/2020, ATUALIZADA PELA RES. N.º 6.067/25 | PREÇO POR LITRO |
| 1                                    | ABADIA DE GOIÁS        | 119                                                                                                                            | 238                      | 2.884,60                                                                            | 0,19            |
| 2                                    | ACREÚNA                | 117                                                                                                                            | 234                      | 2.846,21                                                                            | 0,19            |
| 3                                    | ADELÂNDIA              | 32,7                                                                                                                           | 65,4                     | 1.233,86                                                                            | 0,08            |
| 4                                    | AMERICANO DO BRASIL    | 85,4                                                                                                                           | 170,8                    | 2.241,58                                                                            | 0,15            |
| 5                                    | ANICUNS                | 60,4                                                                                                                           | 120,8                    | 1.761,71                                                                            | 0,12            |
| 6                                    | ARAÇU                  | 104                                                                                                                            | 208                      | 2.596,68                                                                            | 0,17            |
| 7                                    | ARAGOIÂNIA             | 137                                                                                                                            | 274                      | 3.230,10                                                                            | 0,22            |
| 8                                    | AURILÂNDIA             | 22,6                                                                                                                           | 45,2                     | 1.041,92                                                                            | 0,07            |
| 9                                    | AVELINÓPOLIS           | 86,1                                                                                                                           | 172,2                    | 2.260,77                                                                            | 0,15            |
| 10                                   | BURITI DE GOIÁS        | 58,7                                                                                                                           | 117,4                    | 1.732,92                                                                            | 0,12            |
| 11                                   | CACHOEIRA DE GOIÁS     | 47,9                                                                                                                           | 95,8                     | 1.521,78                                                                            | 0,10            |
| 12                                   | CAMPESTRE DE GOIÁS     | 111                                                                                                                            | 222                      | 2.731,04                                                                            | 0,18            |
| 13                                   | CATURAI                | 130                                                                                                                            | 260                      | 3.095,74                                                                            | 0,21            |
| 14                                   | CEZARINA               | 107                                                                                                                            | 214                      | 2.654,26                                                                            | 0,18            |
| 15                                   | CROMÍNIA               | 178                                                                                                                            | 356                      | 4.017,08                                                                            | 0,27            |
| 16                                   | EDEALINA               | 156                                                                                                                            | 312                      | 3.594,80                                                                            | 0,24            |
| 17                                   | EDÉIA                  | 126                                                                                                                            | 252                      | 3.018,96                                                                            | 0,20            |
| 18                                   | FIRMINÓPOLIS           | 10,9                                                                                                                           | 21,8                     | 811,58                                                                              | 0,05            |
| 19                                   | GUARU                  | 133                                                                                                                            | 266                      | 3.153,32                                                                            | 0,21            |
| 20                                   | HIDROLÂNDIA            | 161                                                                                                                            | 322                      | 3.690,77                                                                            | 0,25            |
| 21                                   | INDIARA                | 99,7                                                                                                                           | 199,4                    | 2.519,90                                                                            | 0,17            |
| 22                                   | ITABERAÍ               | 108                                                                                                                            | 216                      | 2.673,46                                                                            | 0,18            |
| 23                                   | JANDAIA                | 80,2                                                                                                                           | 160,4                    | 2.145,61                                                                            | 0,14            |
| 24                                   | MAIRIPOTABA            | 164                                                                                                                            | 328                      | 3.748,36                                                                            | 0,25            |
| 25                                   | MOSSÂMEDES             | 57,2                                                                                                                           | 114,4                    | 1.704,13                                                                            | 0,11            |
| 26                                   | NAZÁRIO                | 57,1                                                                                                                           | 114,2                    | 1.704,13                                                                            | 0,11            |
| 27                                   | PALMEIRAS DE GOIÁS     | 82,1                                                                                                                           | 164,2                    | 2.184,00                                                                            | 0,15            |
| 28                                   | PALMINÓPOLIS           | 50,2                                                                                                                           | 100,4                    | 1.569,77                                                                            | 0,10            |
| 29                                   | PARAÍSA                | 61,1                                                                                                                           | 122,2                    | 1.780,91                                                                            | 0,12            |
| 30                                   | PONTALINA              | 188                                                                                                                            | 376                      | 4.209,03                                                                            | 0,28            |
| 31                                   | PROFESSOR JAMIL        | 194                                                                                                                            | 388                      | 4.324,20                                                                            | 0,29            |
| 32                                   | RIO VERDE              | 187                                                                                                                            | 374                      | 4.189,83                                                                            | 0,28            |
| 33                                   | SANCLERÂNDIA           | 42,6                                                                                                                           | 85,2                     | 1.425,81                                                                            | 0,10            |
| 34                                   | SANTA BÁRBARA DE GOIÁS | 78,3                                                                                                                           | 156,6                    | 2.107,22                                                                            | 0,14            |
| 35                                   | SANTA HELENA DE GOIÁS  | 174                                                                                                                            | 348                      | 3.940,30                                                                            | 0,26            |
| 36                                   | SANTO ANTÔNIO DA BARRA | 153                                                                                                                            | 306                      | 3.537,22                                                                            | 0,24            |
| 37                                   | SÃO JOÃO DA PARAÍSA    | 296                                                                                                                            | 592                      | 6.282,05                                                                            | 0,42            |
| DISTÂNCIA MÉDIA E PREÇO MÉDIO        |                        | 110                                                                                                                            | 220                      | 2.711,85                                                                            | 0,18            |

**05- Cálculo médio do frete por litro de combustível.**



**06- Distância de transporte entre o Posto Qualis em São Luís de Montes Belos e a cidade de Campestre de Goiás.**

Portanto, um cálculo mais realista do custo do diesel, considerando-se os R\$ 5,613/litro (preço base com ICMS e margem de revenda) acrescido do custo de transporte de R\$ 0,18/litro, eleva o preço real do diesel para R\$ 5,793 por litro [R\$ 5,613 (Preço base com ICMS e Margem Revenda) + R\$ 0,18 (Custo de Transporte) = R\$ 5,793/litro].

Este valor de R\$ 5,793/litro é substancialmente superior ao R\$ 5,07/litro proposto pela **CARVALHO**. Aplicando-se a regra do Art. 3º, IV, alínea 'a', da Portaria Nº 27/2025, onde o preço de mercado (X = R\$ 5,793) é maior que o preço ofertado (Y = R\$ 5,07), a proposta da **CARVALHO** para o óleo diesel deve ser considerada inexequível.

### **II.3. Das Diligências e da Jurisprudência do TCU – Distinção entre Complementação e Inclusão de Documento Novo**

Referido acórdão ao mencionar que "a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis", **corroborar a tese da Recorrente**. A ausência de cotações, os vícios encontrados nelas, a ausência das composições de custos unitários na proposta inicial, a justificativa insuficiente de um BDI com 1% de lucro (incapaz de cobrir impostos sobre a renda) e a omissão de custos que implicariam majoração do preço global são omissões e irregularidades graves que modificam a essência da proposta e a tornam inexequível.



É sabido que o Tribunal de Contas da União, pautado no princípio do formalismo moderado, permite o saneamento de falhas e omissões em diligência, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, essa faculdade não é ilimitada e possui marcos bem definidos pela própria jurisprudência e pela legislação.

O **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (e dispositivos correlatos na Lei nº 8.666/93) permite a "complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A jurisprudência do TCU, embora reconheça o formalismo moderado, é uníssona **em não permitir** que a diligência sirva para a **inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação**.

Assim, a admissão de documentos essenciais em fase de diligência, que não foram apresentados junto à proposta original, e a aceitação de justificativas frágeis para um BDI reduzido violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU. No caso em tela, as cotações **não eram "informações acerca de documentos já apresentados"**, mas sim os próprios documentos que atestam a exequibilidade de determinados preços. Sua ausência completa na proposta original significa que a condição de exequibilidade, conforme o modelo exigido no edital (baseado em cotações de mercado), não foi comprovada no momento oportuno.

O entendimento do TCU, expresso em decisões como os Acórdãos 1211/2021, 7484/2024 e 572/2025 que flexibilizam a juntada de documentos para atestar condição pré-existente, aplica-se a documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **vedando a inclusão de documento novo**, como se verifica:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP:



12112021, **ACÓRDÃO Nº 1211/2021**, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR), [ACÓRDÃO 572/2025 - SEGUNDA CÂMARA](#), Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025).

Ao julgar improcedente uma representação que questionava a desclassificação de um licitante por descumprimento do edital, o TCU validou que a Administração não é obrigada a realizar diligências para corrigir falhas na proposta. A decisão confirma que a **diligência não serve para convalidar o descumprimento de critérios de aceitabilidade da proposta e das próprias regras criadas pela administração no certame**:

4. Em exame das manifestações, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 68), em resumo, considerou que a desclassificação da licitante, sem a realização de diligência prévia, seria irregular diante dos princípios e normas aplicáveis aos processos licitatórios. Ponderou que as divergências na planilha demandariam a realização de diligência antes da desclassificação sumária, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo TCU, que prevê que pequenas falhas formais ou técnicas não devem levar à desclassificação de propostas vantajosas.

[...]

13. De forma diversa ao defendido pela unidade técnica no caso em exame, penso que o aproveitamento irrestrito de propostas com erros



supostamente sanáveis deve ser avaliado com certa reserva, cabendo conciliar essa busca pelo menor preço em contratações públicas com a observância aos demais princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas.

14. Resgato da jurisprudência do TCU um precedente, mesmo proferido em momento mais remoto (Decisão 193/2002-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), que, em minha ótica, ilustra bem o equilíbrio que deve nortear a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme trecho do Voto a seguir (destaques inseridos):

(...) 8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional.

10. (...) O art. 48 da Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)"

(...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...)

13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. Di-lo o § 3º:

"3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despidendo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. A parte final do dispositivo, a qual veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixa claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação



apresentada em conformidade com o edital. Se o edital é violado, (...) a hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações. (...)

15. Extraio da jurisprudência selecionada do TCU, enunciado decorrente do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), com o seguinte teor:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

16. Portanto, divergindo do posicionamento da AudContratações, entendo que não restou configurado excesso de rigor na desclassificação do Consórcio Orla-Piatã.

[...]18. Ante tais considerações, entendo que a presente representação deve ser com siderada improcedente, com o consequente arquivamento dos autos. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): Acórdão 7484/2024-TCU-2ª Câmara, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 22/10/2024).

Contudo, no caso da Carvalho, a ausência das cotações, a juntada de cotação, sem a comprovação de ter sido assinada pelo representante legal, a ausência de composições de custos unitários, a não consideração do custo do transporte no preço do Diesel e a apresentação de BDI que não atende aos termos do edital, não pode ser enquadrada como um mero "equivoco ou falha" de juntada de um documento preexistente. O Termo de Referência exigia que essa comprovação fosse feita **no ato licitatório** como parte integrante da proposta. A falta desses documentos e comprovações significou que a condição de exequibilidade **não foi demonstrada no momento da apresentação da proposta**, e não apenas que a prova de uma condição *demonstrada* estava ausente por lapso formal. A diligência, portanto, não pode ser desvirtuada para que a licitante **construa** a demonstração de exequibilidade que não apresentou inicialmente, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao edital.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

1. **RECONSIDERE** a decisão que permitiu a apresentação de composições de custo, cotações pela licitante CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA. em sede de diligência, visto que se tratam de documentos essenciais que

deveriam ter sido apresentados junto à proposta original, conforme exigido pelo item 10.13 do Termo de Referência.

2. **DECLARE A PROPOSTA DA LICITANTE CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA. INEXEQUÍVEL** e, consequentemente, sua desclassificação por:

- Não ter atendido aos requisitos de exequibilidade da proposta no momento oportuno devido à ausência de cotações na proposta original.
- Apresentar um percentual de lucro no BDI de 1%, que é manifestamente irrisório e incapaz de cobrir os tributos sobre o faturamento (IRPJ e CSLL), tornando a proposta economicamente inviável e, portanto, inexecutável, em desacordo com a interpretação rigorosa do TCU sobre os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 e os princípios de sustentabilidade econômica que regem as contratações públicas.
- Descumprir, portanto, o item 10.24 do Termo de Referência e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Portaria nº 121/2025 e a interpretação rigorosa do TCU sobre a exequibilidade das propostas.

3. **DETERMINE** a continuidade do certame, respeitando a ordem de classificação subsequente e observando rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2025.

JACKSON JONES  
ALBERICI:605250  
45104

Assinado de forma digital  
por JACKSON JONES  
ALBERICI:60525045104  
Dados: 2025.11.07  
17:51:45 -03'00'

JOCIENE  
PEREIRA  
FERREIRA

Assinado de forma digital por JOCIENE  
PEREIRA FERREIRA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=23270084000189,  
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOCIENE  
PEREIRA FERREIRA  
Dados: 2025.11.07 18:06:04 -03'00'

**SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.**  
**CNPJ 39.618.316/0001-87**

**Ferreira Advogados S/S.**  
**CNPJ 29.731.311/0001-02**

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados  
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

|                                                         |                                |                                                         |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Nome Empresarial:</b> QUALIS COMBUSTIVEIS LTDA       |                                | <b>Protocolo:</b><br>GOC2501720193                      |
| <b>Natureza Jurídica:</b> Sociedade Empresária Limitada |                                |                                                         |
| <b>NIRE:</b><br>52203117061                             | <b>CNPJ:</b><br>16673913000109 | <b>Natureza Jurídica:</b> Sociedade Empresária Limitada |
|                                                         |                                | <b>Último Arquivamento Número:</b><br>Data: 03/09/2024  |
| <b>Arquivamentos solicitado:</b>                        |                                |                                                         |
| <b>Número:</b>                                          | <b>Data:</b>                   | <b>Ato:</b>                                             |
| 20242912834                                             | 03/09/2024                     | ALTERAÇÃO                                               |

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 06/11/2025, às 11:35:03 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **ODUZXPVL**.  
SUZANA FONTES BORGES FILETI  
Secretário Geral

## SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



### SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA



**DUCLÊNIO FELÍCIO DE MORAES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 03/09/1971, filho de Alípio Lourenço de Moraes e Juvencina Felício de Moraes, portador da Carteira de Habilitação nº 02479984670, expedida pelo DE-TRAN/GO em 20/01/2023, CPF: 507.530.451-68, com endereço à Rua Felix Valoiz, Nº 02, Quadra 19 Lote 02, Loteamento Araguaia – pontal do Araguaia/MT - CEP: 78698-000.



**MEIRIANE LOPES MORAES**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 12/10/1974, filha de Agasul Euripedes de Sousa Faria e Nilma Lopes de Faria, portadora da Carteira de Habilitação nº 02086571384, expedida pelo DETRAN/GO em 17/11/2023, CPF: 003.588.911-08, com endereço à Rua Felix Valoiz, Nº 02, Quadra 19 Lote 02, Loteamento Araguaia – pontal do Araguaia/MT - CEP: 78698-000.

Únicos sócios da empresa que gira sob a denominação social de **GM COMBUSTÍVEIS LTDA**, com sede na Rodovia GO 060, S/N, Qd. 19, Lote 1, KM 120, Setor Chácara em São Luís de Montes Belos – GO, CEP: 76.100-000, registrada na JUCEG, sob o n. **52203117061** em 01 de Agosto de 2012, **CNPJ: 16.673.913/0001-09**, resolvem assim alterar o referido contrato social de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULAS

- 1) O Sócio **DUCLÊNIO FELÍCIO DE MORAES**, já qualificado acima, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo 90.000 (Noventa Mil) quotas do capital social, no valor de R\$1,00 (Um Real) cada quota, no valor total de R\$90.000,00 (Noventa Mil Reais), para o sócio, o Sr. **MARCION RODRIGUES CARVALHO**, brasileiro, casado com regime de separação obrigatória de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Independência, Qd. 10, L. APM4C, S/N, Casa – 02, Residencial São Caetano em São Luís de Montes Belos - GO, CEP: 76.050-703, nascido em 12/09/1981, portador da cédula de identidade de nº 4322727 SPTC / GO, CNH: 03537678088 DETRAN/GO, CPF: 714.797.401-87, emitida em 18/08/2023, filho de Marcio Antonio Rodrigues e Oraci Barbosa Rodrigues.
- 2) O Sócio **DUCLÊNIO FELÍCIO DE MORAES**, que se retira da sociedade, declara haver recebido neste ato, a quantia de R\$90.000,00 (Noventa Mil Reais), de **MARCION RODRIGUES CARVALHO**, assim, também, declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem da cessionária e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

- 3) A Sócia **MEIRIANE LOPES MORAES**, já qualificada acima, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo 10.000 (Dez Mil) quotas do capital social, no valor de R\$1,00 (Um Real) cada quota, no valor total de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais), para a sócia, a Srta. **DANIELLA DE CARVALHO ROSA RODRIGUES**, brasileira, casada com regime de separação obrigatória de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Independência, Qd. 10, L. APM4C, S/N, Casa – 02, Residencial São Caetano em São Luis de Montes Belos - GO, CEP: 76.050-703, nascida em 08/10/1993, portadora da cédula de identidade de nº 5190402 2ª Via SSP/GO, CPF: 012.838.691-60, filha de Dimas Rosa da Silva e Raquel de Carvalho Rosa.
- 4) A Sócia **MEIRIANE LOPES MORAES**, que se retira da sociedade, declara haver recebido neste ato, a quantia de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais), de **DANIELLA DE CARVALHO ROSA RODRIGUES**, assim, também, declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem da cessionária e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.
- 5) O capital social da empresa é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), divididos em 100.000 (Cem Mil), quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma e subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e distribuídas entre os sócios da seguinte forma: (**art. 997, III, CC/2002**) (**art. 1.055, CC/2002**):



**MARCION RODRIGUES CARVALHO,**  
nº de quotas 90.000, 90%  
R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais)

**DANIELLA DE CARVALHO ROSA RODRIGUES,**  
nº de quotas 10.000, 10%  
R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

- 6) A administração da sociedade será exercida pelo sócio **MARCION RODRIGUES CARVALHO**, que se incumbirá de todas as operações e representará a ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, vedado o seu emprego para fins estranhos ao objetivo social, tais como abonos, avais e fianças, seja a favor dos sócios ou de terceiros.
- 7) O Administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.
- 8) Fica neste ato alterado o nome empresarial para: **QUALIS COMBUSTIVEIS LTDA**. O nome FANTASIA do estabelecimento passa a ser de **POSTOS QUALIS**.
- 9) Fica neste ato alterado o endereço da sociedade para: Rodovia GO 060 Zona Rural - Km 120, Quadra 19, Lote 1, S/N, Setor Chácara em São Luis de Montes Belos – GO, CEP: 76.058-899.

- 10) Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.
- 11) Os sócios promovem através do presente instrumento a adequação do Contrato Social, as normas elencadas ao Novo Código Civil Brasileiro.

## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

### CLÁUSULAS

- 1) A sociedade gira sob o nome empresarial **QUALIS COMBUSTÍVEIS LTDA** e nome **FANTASIA de POSTOS QUALIS**, terá sede e domicílio na (**art. 997, II, CC/2002**).
- ✓ Rodovia GO 060 Zona Rural - Km 120, Quadra 19, Lote 1, S/N, Setor Chácara em São Luis de Montes Belos – GO, CEP: 76.058-899.
- 2) O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), divididos em 100.000 (Cem Mil), quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma e subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e distribuídas entre os sócios da seguinte forma: (**art. 997, III, CC/2002**) (**art. 1.055, CC/2002**):



**MARCION RODRIGUES CARVALHO,**  
nº de quotas 90.000, 90%  
R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais)

**DANIELLA DE CARVALHO ROSA RODRIGUES,**  
nº de quotas 10.000, 10%  
R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

### OBJETO

- 3) A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMERCIO VAREJISTA EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA; COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR.
- Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) serão exercidas as atividades de: COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMERCIO VAREJISTA EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA; COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR.
- E exerce as seguintes atividades:**
- CNAE Nº 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores;
- CNAE Nº 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- CNAE Nº 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;

CNAE Nº 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;  
CNAE Nº 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes;  
CNAE Nº 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos.

- 4) A sociedade iniciou suas atividades conforme descrita abaixo e seu prazo de duração é indeterminado. (**art. 997, II, CC/2002**)

#### DATA DE INÍCIO

01/07/2012

#### QUOTAS

- 5) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio,  
a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**).
- 6) A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**).

#### ADMINISTRAÇÃO

- 7) A administração da sociedade caberá ao sócio **MARCION RODRIGUES CARVALHO**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**).



Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do (**art. 1.065, CC/2002**):

- ✓ **inventário**,
- ✓ **balanço patrimonial**; e
- ✓ **balanço de resultado econômico**, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

#### SOCIEDADE

- 8) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.
- 9) Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

- 10)** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (**art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002**)

### AINDA...

- 11)** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial,

- ou em virtude de condenação criminal;
- ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato;
- ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública;
- ou a propriedade (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**);

- 12)** Fica eleito o foro de abaixo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

### FORO

São Luís de Montes Belos - GO

**ASSIM,**



para firmeza e como prova de haverem constituído essa sociedade, firmam este documento, impresso ou via assinatura digital, assinado pelas partes contratantes abaixo.

**DUCLÊNIO FELÍCIO DE MORAES**

CPF: 507.530.451-68

**Assinado Digitalmente**

**MEIRIANE LOPES MORAES**

CPF: 003.588.911-08

**Assinado Digitalmente**

**MARCION RODRIGUES CARVALHO**

CPF: 714.797.401-87

**Assinado Digitalmente**

**DANIELLA DE CARVALHO ROSA RODRIGUES**

CPF: 012.838.691-60

**Assinado Digitalmente**

**SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO, 22 de Agosto de 2024.**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa QUALIS COMBUSTIVEIS LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                |
| 00358891108                      | MEIRIANE LOPES MORAES               |
| 01283869160                      | DANIELLA DE CARVALHO ROSA RODRIGUES |
| 50753045168                      | DUCLÊNIO FELÍCIO DE MORAES          |
| 71479740187                      | MARCION RODRIGUES CARVALHO          |



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2024 08:42 SOB Nº 20242912834.  
PROTOCOLO: 242912834 DE 29/08/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12412560227. CNPJ DA SEDE: 16673913000109.  
NIRE: 52203117061. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/08/2024.  
QUALIS COMBUSTIVEIS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados  
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

|                                                         |                                |                                                         |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Nome Empresarial:</b> AUTO POSTO M-04 LTDA           |                                | <b>Protocolo:</b><br>GOC2501720180                      |
| <b>Natureza Jurídica:</b> Sociedade Empresária Limitada |                                |                                                         |
| <b>NIRE:</b><br>52202729314                             | <b>CNPJ:</b><br>11364935000173 | <b>Natureza Jurídica:</b> Sociedade Empresária Limitada |
|                                                         |                                | <b>Último Arquivamento Número:</b><br>Data: 05/10/2018  |
| <b>Arquivamentos solicitado:</b>                        |                                |                                                         |
| <b>Número:</b>                                          | <b>Data:</b>                   | <b>Ato:</b>                                             |
| 20180917200                                             | 05/10/2018                     | ALTERAÇÃO                                               |

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 06/11/2025, às 11:34:08 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **NFGXAKLI**.

SUZANA FONTES BORGES FILETI  
Secretário Geral

**ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**  
**AUTO POSTO ROBERTÃO LTDA**

**5º ALTERAÇÃO**

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, os abaixo assinados:

**ROBERTO DA SILVA LOBO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Aruanã/GO., à Avenida Xavantes, 311 Qd. 25 Lt. 311 – Setor Mansões Vale do Araguaia. CEP 76710-000. Natural da cidade de Anicuns/GO., nascido em 21/12/1961. Filho de Domingos de Assis Lobo e Maria Souza da Silva. Portador da CI/RG n.º 798.161 DGPC/GO., expedida em 01/12/1998, CPF n.º 243.716.371-91.

**MARIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliada nesta cidade de Aruanã/GO., à Avenida Xavantes, 311 Qd. 25 Lt. 311 – Setor Mansões Vale do Araguaia. CEP 76710-000. Natural da cidade de Anicuns/GO., nascida em 19/10/1965. Filha de Henrique Gomes do Carmo e Benedita Luiza de Aguiar. Portadora CI/RG n.º 1.973.796 SSP/GO., expedida em 16/09/1987, CPF n.º 893.975.921-49.

**SÓCIOS COMPONENTES DA EMPRESA: AUTO POSTO ROBERTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Brasília Qd. 04 Lt. 12 – Setor Jardim das Caraíbas – Aruanã/GO., CEP 76710-000, Devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o nº 522.0272931.4 em 01/12/2009 e última alteração nº 201.8076426.8 em 23/08/2018. Inscrita no CNPJ sob o nº 11.364.935/0001-73.

**RESOLVEM** de comum acordo, alterar a sociedade empresária limitada nos seguintes termos:

**Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A partir desta alteração a sociedade girará sob a denominação social de:  
**AUTO POSTO M-04 LTDA**

**Cláusula 2ª – DO NOME FANTASIA**

A partir desta alteração o nome fantasia será:  
**POSTO AVENIDA**

**Cláusula 3ª – DA ADMISSÃO DOS SÓCIOS**

A partir desta alteração, fica admitido à sociedade, o Sr. **MURILO FERREIRA BORGES**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Anápolis/GO., à Rua 23 Qd. B Lt. 2 – B. Chácara Americana. CEP 75103-210. Natural de Anápolis/GO., nascido em 14/04/1980. Filho de Giovani Andrade Borges e Claudinélia Ferreira Borges. Portador da CI/RG n.º 4275849 DGPC/GO., e CNH n.º 02530077270 DETRAN/GO., expedida em 24/06/2015, CPF n.º 714.979.941-87, e a Sra. **CLAUDINELIA FERREIRA BORGES**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, domiciliada na cidade de Anápolis/GO., à Rua 23 Qd. B Lt. 02 – Chácaras Americanas – CEP 75.103-



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2018 17:46 SOB Nº 20180917200.  
PROTOCOLO: 180917200 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804227859. NIRE: 52202729314.  
AUTO POSTO M-04 LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/10/2018  
[www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br)

210. Natural da cidade de Pirenópolis/GO., nascida em 26/02/1961, filha de Luiz Jose Ferreira e Basília da Silva Ferreira. Portadora da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n.º 01684972477, expedida pelo DETRAN/GO., em 24/06/2016, CPF n.º 498.274.991-49.

#### **Cláusula 4ª – DA RETIRADA DOS SÓCIOS**

A partir desta alteração, retira-se da sociedade os Srs. **ROBERTO DA SILVA LOBO** e **MARIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA**.

#### **Cláusula 5ª – DA AQUISIÇÃO DE COTAS**

A partir desta alteração e nesta data, o sócio **MURILO FERREIRA BORGES**, ora admitido na sociedade, adquire do sócio **ROBERTO DA SILVA LOBO**, todas suas cotas de capital, no total de 228.000 (Duzentos vinte oito mil) cotas a um valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada, perfazendo um total de R\$228.000,00 (Duzentos vinte oito mil reais), em dinheiro moeda corrente do país, e a sócia **CLAUDINELIA FERREIRA BORGES**, ora admitido na sociedade, adquire da sócia **MARIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA**, todas suas cotas de capital, no total de 12.000 (Doze mil) cotas a um valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada, perfazendo um total de R\$12.000,00 (Doze mil reais), em dinheiro moeda corrente do país, pelos quais os sócios dão plena e irrevogável quitação.

**Permanecendo da seguinte forma a distribuição do capital social:**

| <b>SÓCIOS</b>               | <b>COTAS</b>           | <b>R\$</b>           | <b>(%)</b>  |
|-----------------------------|------------------------|----------------------|-------------|
| Murilo Ferreira Borges      | c/ 228.000 cotas       | R\$228.000,00        | 95%         |
| Claudinelia Ferreira Borges | c/ 12.000 cotas        | R\$ 12.000,00        | 05%         |
| <b>Total</b>                | <b>c/240.000 cotas</b> | <b>R\$240.000,00</b> | <b>100%</b> |

**Parágrafo 1º** - Os sócios integralizaram em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas;

**Parágrafo 2º** – Nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **Cláusula 6ª - DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA PELA SOCIEDADE**

A partir desta alteração, administração e assinatura da sociedade ficará sob responsabilidade do sócio **MURILO FERREIRA BORGES**, que assinará em separado e responderá pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar a denominação social, para fins particulares dos sócios ou de terceiros, especialmente em avais, cartas de fiança, ou qualquer outro documento estranho aos interesses da sociedade, respondendo pelos danos e perdas que possam advir a sociedade pelo inobservância desta cláusula.

#### **Cláusula 7ª - DA RETIRADA DE PRO-LABORE**

A partir desta alteração, para suas despesas particulares e a título de Pro-labore, o sócio **MURILO FERREIRA BORGES**, fará uma retirada mensal a título de Pro-labore. Valor este a ser convencionado entre os sócios, observando as exposições regulamentares pertinentes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2018 17:46 SOB Nº 20180917200.  
PROTOCOLO: 180917200 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804227859. NIRE: 52202729314.  
AUTO POSTO M-04 LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/10/2018  
[www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br)

**Cláusula 8ª - DA DECLARAÇÃO DE CRIMES**

O administrador declara, sob as penas de Lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art.1.011, §1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Cláusula 9ª - DAS CLÁUSULAS NÃO ALTERADAS**

As cláusulas não alteradas pelo presente instrumento de alteração contratual, permanecerão vigendo com suas redações originais.

**Cláusula 10ª - DA CONSOLIDAÇÃO**

Em razão da varias modificações já acontecidas no Contrato Social, resolvem os sócios retranscreverem o mesmo, na forma atual, consolidando neste, todos os atos anteriores.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
AUTO POSTO M-04 LTDA**

Após as alterações realizadas o contrato social permanecerá da seguinte forma:

**MURILO FERREIRA BORGES**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Anápolis/GO., à Rua 23 Qd. B Lt. 2 – B. Chácara Americana. CEP 75103-210. Natural de Anápolis/GO., nascido em 14/04/1980. Filho de Giovani Andrade Borges e Claudinelia Ferreira Borges. Portador da CI/RG n.º 4275849 DGPC/GO., e CNH n.º 02530077270 DETRAN/GO., expedida em 24/06/2015, CPF n.º 714.979.941-87.

**CLAUDINELIA FERREIRA BORGES**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, domiciliada na cidade de Anápolis/GO., à Rua 23 Qd. B Lt. 02 – Chácaras Americanas – CEP 75.103-210. Natural da cidade de Pirenópolis/GO., nascida em 26/02/1961, filha de Luiz Jose Ferreira e Basília da Silva Ferreira. Portadora da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n.º 01684972477, expedida pelo DETRAN/GO., em 24/06/2016, CPF n.º 498.274.991-49.

**Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade gira sob a denominação social de:  
**AUTO POSTO M-04 LTDA**

**Cláusula 2ª – DO NOME FANTASIA**

O nome fantasia é:  
**POSTO AVENIDA**

**Cláusula 3ª – DO ENDEREÇO COMERCIAL**

A sociedade tem o seguinte endereço comercial:  
**AVENIDA BRASÍLIA QD. 04 LT. 12 – SETOR JARDIM DAS CARAÍBAS –  
ARUANÃ/GO., CEP 76710-000.**



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2018 17:46 SOB Nº 20180917200.  
PROTOCOLO: 180917200 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804227859. NIRE: 52202729314.  
AUTO POSTO M-04 LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/10/2018  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

#### **Cláusula 4ª – DO RAMO DE ATIVIDADE**

O objetivo comercial da sociedade é:

**COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E LANCHONETE.**

#### **Cláusula 5ª – DO INÍCIO DE ATIVIDADES**

As suas atividades comerciais tiveram o seu início na seguinte data:

**01 DE MARÇO DE 2010 E SEU PRAZO DE DURAÇÃO É INDETERMINADO.**

#### **Cláusula 6ª – DO CAPITAL SOCIAL, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.**

O Capital Social é de 240.000,00 (Duzentos quarenta mil reais), sendo dividido em 240.000 (Duzentas quarenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da seguinte forma:

**Permanecendo da seguinte forma a distribuição do capital social:**

| <b>SÓCIOS</b>               | <b>COTAS</b>           | <b>R\$</b>           | <b>(%)</b>  |
|-----------------------------|------------------------|----------------------|-------------|
| Murilo Ferreira Borges      | c/ 228.000 cotas       | R\$228.000,00        | 95%         |
| Claudinelia Ferreira Borges | c/ 12.000 cotas        | R\$ 12.000,00        | 05%         |
| <b>Total</b>                | <b>c/240.000 cotas</b> | <b>R\$240.000,00</b> | <b>100%</b> |

**Parágrafo 1º** - Os sócios integralizaram em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas;

**Parágrafo 2º** – Nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **Cláusula 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA PELA SOCIEDADE**

A administração da sociedade fica a cargo do sócio, **MURILO FERREIRA BORGES**, que pode assinar em separado e responde pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela, como: fiança, aval, sem a devida autorização de todos sócios por escrito.

#### **Cláusula 8ª – DAS DELIBERAÇÕES**

Em suas deliberações, os administrativos adotarão preferencialmente a forma estabelecida no 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Parágrafo 1º** - Havendo necessidade da realização de Reunião dos sócios para deliberar sobre matérias de ordem legal, contratual e/ou para tratar da condução dos negócios sociais, será ela convocada por qualquer um dos sócios administradores, através de carta circular ou de e-mail, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data hora e ordem do dia.

**Parágrafo 2º** – As deliberações serão regidas pelo art. De nº 1.071 a 1.080 do código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Parágrafo 3º** – É válido as deliberações que recebem a aprovação da maioria das cotas sociais



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2018 17:46 SOB Nº 20180917200.  
PROTOCOLO: 180917200 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804227859. NIRE: 52202729314.  
AUTO POSTO M-04 LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/10/2018

[www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br)

**Cláusula 9ª – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

O sócio **MURILO FERREIRA BORGES**, tem o direito a uma retirada mensal a título de pró-labore observando as exposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 10ª – DO CONSELHO FISCAL**

Fica estabelecido que a sociedade não tenha conselho fiscal.

**Cláusula 11ª – DO BALANÇO GERAL**

Em 31 de Dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral do exercício devendo ser assinado pelo sócio administrador, podendo os lucros e prejuízos ser distribuídos aos sócios nas proporções de suas cotas.

**Cláusulas 12ª – DA VENDA OU CESSÃO DE QUOTAS**

Fica expressamente proibida a venda de cessão de quotas de qualquer um dos sócios a estranhos sem o consentimento prévio e escrito do outro sócio que em igualdade de condições terá preferência na sua aquisição.

**Cláusula 13ª – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

O falecimento de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor corresponde às suas cotas de capital e à sua participação nos lucros apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Cláusula 14ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade durará por tempo indeterminado

**Cláusula 15ª – DO REGIMENTO**

Será regida pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

**Cláusula 16ª – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com a observância dos preconceitos do Código Civil (Lei nº 10406/2002) e, ainda, supletivamente, as normas regem as sociedades simples (artigos 997 à 1.038 do Código Civil).

**Cláusulas 17ª – DA ELEIÇÃO DO FORO**

Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 18ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O sócio administrador declara, sob as penas de Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2018 17:46 SOB Nº 20180917200.  
PROTOCOLO: 180917200 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804227859. NIRE: 52202729314.  
AUTO POSTO M-04 LTDA

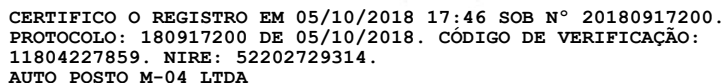
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/10/2018  
[www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br)

A presente alteração de contrato de constituição de sociedade, depois de assinado, deverá ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás, para que produza os efeitos legais desejados.

  
ROBERTO DA SILVA LOBO



1. Таблицы



Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/10/2018

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

**1º CARTÓRIO**  
 OFÍCIO DE NOTAS  
 Alex Valadares Braga - Tabelião

AV. MINAS GERAIS, 98 | JUNDIAI  
 ANÁPOLIS/GO | FONE (62) 3324-5647  
 WWW.CARTORIOANAPOLIS.COM.BR

**Selo: 002918082909070946-09552 e 002918082909070946-09553**

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de CLAUDINELIA  
 FERREIRA BORGES e MURILO FERREIRA BORGES. Por mim identificada  
 feita na minha Presença, Dou Fé  
 Anápolis-GO, 02 DE OUTUBRO DE 2016. Total: 11.52  
 Em test: da verdade

Sandra Sara Andreata Silva - Escrevente

Consulte o selo digital em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



**Tabelionato de Notas e de Protesto de Aruanã**  
 R. José Q. de Oliveira, Lt. 03, Qd. 10, Centro, Cep. 78.710-000  
 Fone: (62) 3376-1261 - E-mail: cfcamelio@hotmail.com  
 Comarca de Aruanã - Estado de Goiás

Selo Digital: 08991807271709094800781  
 08991807271709094800782



Consulta o selo: [extrajudicial.tjgo.jus.br/selo](http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo)

Reconheço VERDADEIRA(s) a(s) assinatura(s) de  
 ROBERTO DA SILVA LOBO e MARIA APARECIDA DE  
 AGUIAR SILVA, pessoa(s) por mim identificada(s) e por  
 haver(em) sido aposta(s) em minha presença. DOU FÉ.  
 ARUANÃ, 26 SETEMBRO 2018. Em test: da Verdade.

Rangelma Lima Cruz  
 Tabeliã

Célio Ferreira Camelo  
 Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2018 17:46 SOB N° 20180917200.  
 PROTOCOLO: 180917200 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11804227859. NIRE: 52202729314.  
 AUTO POSTO M-04 LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 05/10/2018  
[www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br)